



## **ENTIDADES DE REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL E DE REPRESENTAÇÃO NACIONAL DOS ECONOMISTAS**

Ofício nº. 001-EXT/2006

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2006.

Excelentíssima Sra.  
**MARIA CLARA CAVALCANTE BUGARIM**  
**PRESIDENTA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**  
Setor de Autarquia Sul, Quadra 05, Lote 03, Bloco J  
Edifício CFC  
CEP: 70.070-920, Brasília DF.

**Assunto: Análise do anteprojeto de reforma do decreto-lei 9295/46.**

Excelentíssima Senhora Presidenta,

É de conhecimento deste CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA e da FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ECONOMISTAS, a ocorrência da audiência pública que se realizará na cidade de São Paulo no dia 12 de dezembro próximo, onde se discutirão os textos do anteprojeto de reforma do decreto-lei 9295/46.

Assim, verificando em análise preliminar o texto da proposta de reforma, observaram as entidades acima nominadas, que alguns pontos da pretensa reforma se chocam diretamente com disposições da legislação do Economista e possivelmente de outras profissões.

Sendo legítimo as entidades signatárias pleitear em nome do profissional Economista, nos cumpre apontar trechos da proposição de reforma que legalmente encontram óbice em legislação já existente.

Como exemplo, apontam o inciso I do artigo 38, que segundo nossa compreensão, fere frontalmente as atividades do Economista e de outros profissionais, senão vejamos:

I - avaliação patrimonial de qualquer natureza, inclusive de elementos intangíveis, bem como de reavaliações e atualizações originadas pela perda de poder aquisitivo da moeda;

Em simples constatação, podemos apontar que a AVALIAÇÃO PATRIMONIAL DE QUALQUER NATUREZA, não pode ser de competência exclusiva do Contador, conforme tenta impor o artigo 38 da proposta de reformulação do citado decreto-lei. Ainda, como exemplo mais nítido, quem seria melhor avaliador de um imóvel, que é um patrimônio, seja público ou privado, do que um Engenheiro ou Corretor de Imóveis?

Como outro exemplo, temos que bens ativos ou bens intangíveis constituem-se na propriedade imaterial das empresas a exemplo de recursos humanos, softwares, marcas, patentes dentre outros. Assim, é inequívoco que tais avaliações que se dariam por profissionais multidisciplinares.



## **ENTIDADES DE REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL E DE REPRESENTAÇÃO NACIONAL DOS ECONOMISTAS**

Por fim, na análise do ultimo ponto do citado inciso, temos que, salvo interpretação equivocada, pois não se trata de um documento técnico em Economia e sim de uma abordagem sucinta da questão legislativa com reflexo jurídico da norma em análise, as reavaliações e atualizações originadas pela perda de poder aquisitivo da moeda, são atividades que consideramos privativa do Economista, talvez precisando este de assessoria técnica de outro profissional, porém, sendo sua a competência técnica e legal para a legítima realização de tais tarefas.

Nos incisos, VI, VII, IX, XIII e XXI verificamos que há multi-disciplinariedade nas tarefas ali elencadas e neste sentido percebe-se também afronta a dispositivos legais não só do Economista, mas também de outras áreas profissionais.

No inciso XVII, a seguir colacionado cremos que nítida a percepção de que o anteprojeto de reforma quer tornar exclusivo à área de trabalho do Contador, matéria na qual pode aquele até deter conhecimento, contudo as consultorias tributárias e trabalhistas são concementes à formação do advogado.

*XVII – assessoria e consultoria tributária e trabalhista em todas as áreas que envolvam matéria contábil;*

Ante os apontamentos, verificamos os equívocos na elaboração daquela norma e solicitamos a douda compreensão da Presidência deste Conselho Federal de Contabilidade, para que, em medida imparcial, considerando também as alegações jurídicas, se adotem análises técnicas acerca das incorreções observadas ocorrendo então as devidas adequações na proposta da legislação ora em comento.

Desde já, agradecemos à acolhida.

Atenciosamente,

**SYNÉSIO BATISTA DA COSTA**  
PRESIDENTE – COFECON

**EDSON ROFFÉ BORGES**  
PRESIDENTE - FENECON